



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

**JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 125/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO- EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA,
CNPJ: 03.961.467/0001-96.**

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, no Pregão Eletrônico nº 125/2021, que tem por objeto a **Futura e eventual aquisição de material de consumo (Expediente e artigos de papelaria)**.

1.1.1 A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme determinado no edital.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019.

1.2.2 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente questiona a habilitação da empresa PAPELARIA TEIXEIRA LTDA .

2.2 Alega a recorrente que PAPELARIA TEIXEIRA LTDA descumpriu o item 13.8.2. do Edital, pois o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova aptidão para o fornecimento do produto que foi licitado e é incompatível em características e quantidades com 19 unidades de QUADRO BRANCO, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

2.3 CONTESTA A RECORRENTE: A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

2.4 Afirma que a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, pois o Atestado de Capacidade Técnica pois o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova aptidão para o fornecimento do produto licitado e é incompatível em características e quantidades com 19 unidades de QUADRO BRANCO MAGNÉTICO, sem comprovação de fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins, afrontando assim os princípios da



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

legalidade e isonomia, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desclassificada.

2.5 Por fim requer que: ecebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a empresa PAPELARIA TEIXEIRA LTDA, que descumpriu o item 13.8.2, 13.8.3 e 13.8.4, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades dos 19 unidades de QUADRO BRANCO MAGNÉTICO, e não comprovou o fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade..

3 DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

4 DA ANÁLISE

4.1 Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2 Relato que, o fornecedor habilitado PAPELARIA TEIXEIRA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica do Conselho Escolar E.E.E.F.M. Raimundo Catanhede, com diversos itens de artigos de papelaria, ou seja item compatível com o solicitado no edital.

4.3 Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para o objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

“ 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.”

(TCEMG) (GN) “1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

4.4 Noutro ponto, indica a recorrente que a licitante PAPELARIA TEIXEIRA LTDA foi habilitada sem a comprovação de fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desclassificada.

Ressalta-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação de notas fiscais apenas diz que poderá ser solicitado, caso haja necessidade a título de comprovação da autenticidade e veracidade do Atestado. Vejamos:

13.8.4 Todas as informações prestadas no Atestado de Capacidade Técnica estarão sujeitas a verificação e confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade através de diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas. Por decisão da Pregoeira, poderá ser aberto prazo ao licitante para atendimento a diligência, que poderá ser realizada por convocação através do próprio sistema comprasnet. Caso haja necessidade, a Administração reserva-se ao direito de solicitar a apresentação de cópia(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) e correspondentes ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentados.

4.5 Portanto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, qual seja, venda de artigos de papelaria, não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora.

5 DA CONCLUSÃO

5.1 Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

5.2 É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do indeferimento deste recurso apresentado pela empresa recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

5.3 Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação ou decisão contrária a esta.

Buritis/RO, 24 de agosto de 2021.

Daiane Santana Fontes
Pregoeira
Matrícula nº 2979